



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 007/2022

CONCORRÊNCIA Nº: 001/2022

RECORRENTE: EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI

A Comissão Permanente de Licitação de Ibatiba/ES, frente ao Recurso interposto pela empresa **EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI** contrário à decisão em inabilitar a referida empresa, no julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº 001/2022, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de drenagem, urbanização e pavimentação de diversas ruas do bairro novo horizonte, a serem custeadas com recursos oriundos do Convênio nº. 045/2021 que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB e o Município de Ibatiba-ES**, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, com as alterações determinadas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.468/98, e posteriores, vem manifestar seu posicionamento ante ao Recurso apresentado.

Em primeiro momento, a Comissão Permanente de Licitação informa que recebeu o recurso da Empresa **EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 34.662.024/0001-28, no dia 22 de março de 2022 às 16h54min, através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

§ @ d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro



Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões conforme determina o § 3º, do Art. 109 da Lei 8.666/1996, *in verbis*:

Art. 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Sendo que a empresa ELITE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 21.181.004/0001-93, apresentou suas contrarrazões também através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, no dia 28/03/2022 às 10h01min, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que a Recorrente efetivamente participou do certame em questão.

DOS FATOS

O Município de Ibatiba-ES realizou no dia 15 de março de 2022 julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº 001/2022, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de drenagem, urbanização e pavimentação de diversas ruas do bairro novo horizonte, a serem custeadas com recursos oriundos do Convênio nº. 045/2021 que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e**

§

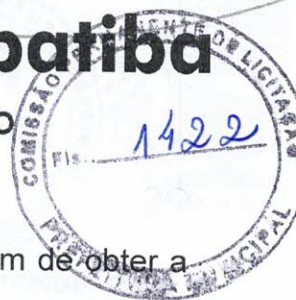
e

d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro



Desenvolvimento Urbano - SEDURB e o Município de Ibatiba-ES, a fim de obter a melhor proposta e que atenda a administração pública e ao interesse público.

A licitante, ora recorrente, questiona a sua inabilitação que segundo esta atendeu, satisfatoriamente aos requisitos habilitatórios da Concorrência nº 001/2022.

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação a recorrente apresentou razões de recursos onde solicita que a Comissão Permanente de Licitação anule sua decisão, declarando a recorrente habilitada para prosseguir no pleito.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, informamos que a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a Contadora do Município e os responsáveis técnicos da Divisão de Engenharia do Município, no momento da análise dos documentos de habilitação da Empresa **EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI**, constataram que a empresa não atendeu aos itens 8.4.2, 8.5.1 e 8.5.3 do Edital, de acordo com análise técnica do setor responsável, conforme ata de sessão de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 15 de março de 2022.

Vale destacar que a Comissão Permanente de Licitação não possui qualificação técnica para avaliar os questionamentos apontados pela recorrente, elencados em peça recursal, motivo pelo qual este foi encaminhado para a Contadora e para a Divisão de Engenharia do Município, tendo estes se posicionado em relação às alegações da recorrente, sendo assim, a Decisão da CPL está embasada totalmente no Parecer Técnico da Contadora e no Parecer Técnico da Engenharia cujas cópias seguem anexas ao presente julgamento, uma vez que, como já mencionado, a CPL

§ e d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

não detém conhecimentos técnicos e específicos para assumir tal posicionamento isoladamente.

Diante disso, conforme parecer exarado pela contadora do município, que confirma seu posicionamento quanto ao não cumprimento pela Empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI ao item 8.4.2 do edital, tendo em vista que é clara a exigência de que o *“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (grifo nosso)*, uma vez que é obrigação das empresas atender a Legislação Contábil vigente e que a ausência de uma coluna comparativa nas demonstrações contábeis, caracteriza descumprimento legal, e ainda afirma que manteve sua decisão quanto a análise do Balanço Patrimonial da Empresa de acordo com o Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, por meio do Ofício Circular nº 001/2016/SEF-CRCES.

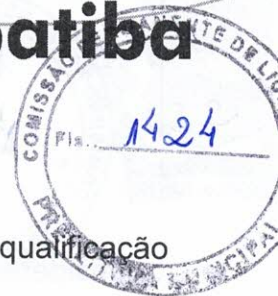
E ainda, de acordo com parecer técnico emitido pela Divisão de Engenharia, que também manteve seu posicionamento quanto não atendimento da recorrente ao item 8.5.3 do edital em epígrafe, os mesmos manifestaram que a recorrente apresentou a CAT 1155/2021 do profissional Angelo Marcos Rodrigues Cunha, no qual consta que a empresa é a SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA, e ainda, outra CAT 253/2022 com mesmo profissional, porém, com a empresa CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA. O que foi concluído que, mesmo que o profissional supracitado esteja no quadro da Empresa, as CAT's apresentadas não dizem respeito a empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI. Razão pela qual, de acordo com a análise dos engenheiros

(Handwritten signatures in blue ink)



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro



deste município, a recorrente não atendeu, portanto, à exigência de qualificação técnica-operacional.

Considerando a alegação da recorrente quanto à sua inabilitação em descumprimento ao item 8.5.1 do Edital:

“8.5.1. Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do seu prazo de validade”

Após a análise da Comissão Permanente de Licitação, esclarecemos que a “divergência dos elementos cadastrais”, ou seja, do endereço da empresa na (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), não compromete a eficácia da certidão, somente se os novos dados da empresa modificarem substancialmente a sua capacidade operacional e/ou profissional, o que podemos verificar que não é esse o caso. No caso em epígrafe a alteração não comprometeu a capacidade da empresa, tendo em vista que se trata de divergência apenas no bairro, entende-se que a situação não prejudica a habilitação da empresa.

Em segunda análise ao recurso interposto pela empresa, a mesma alega quanto à ausência de previsão no edital, quanto aos itens de maior relevância para comprovação de capacidade técnico-operacional. Razão pela qual, passamos à análise.

Resta claro que, não há o que se falar em ausência de previsão no edital quanto aos itens de maior relevância, tendo em vista que, além do detalhamento no item 8.5.4.1, entende-se como parte deste edital o Anexo XIX, onde consta o parecer técnico elaborado pelo engenheiro responsável que determina quais itens são os itens

§
e
d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro



considerados de maior relevância, sendo assim, não pode ser alegado pela recorrente o desconhecimento e/ou a falta de tal exigência, tendo em vista que o licitante ao declarar expressamente que se sujeita às condições estabelecidas no edital de Concorrência conforme anexo IV, não poderá alegar à falta de previsão editalícia.

Por fim, destacamos que caso a empresa, em pleno conhecimento do edital não concordasse e/ou observasse a falta de clareza nas exigências contidas no mesmo, poderia no prazo de até **05 (cinco) dias úteis** que antecederesse a abertura da sessão pública, realizar impugnação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o item 3.1 do Edital, o que não foi feito pela mesma. Sendo assim, concordou com todas as exigências, tanto que, participou do certame e ainda declarou que estava sujeito às condições estabelecidas no Edital de Concorrência Pública nº 001/2022.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, com base no Parecer Técnico da Contadora e no Parecer Técnico da Divisão de Engenharia do Município (folhas 1413 à 1419 do processo), cópia dos pareceres em anexo, decide pelo acolhimento do presente recurso, e quanto ao **mérito** decide **PELO INDEFERIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI, relativamente aos atos da fase de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 007/2022 – Concorrência nº 001/2022, pelos fatos e motivos expostos nos referidos pareceres técnicos.

Sendo assim, a Comissão decide por manter **INABILITADA** a empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI, tendo

(Handwritten signatures in blue ink)



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro



em vista que, segundo a Contadora a recorrente não atendeu ao item 8.4.2 e segundo a decisão dos Engenheiros do Município, a empresa não atendeu ao item 8.5.3.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Município de Ibatiba - ES, 06 de abril de 2022.

Carolaine Segal Vieira
Presidente da CPL

Juliana Tomaz Silveira
Membro da CPL

Kátia Alcântara de Oliveira
Membro da CPL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBATIBA

Estado do Espírito Santo

Rua Salomão Fadlalah, nº 255 – Centro – Ibatiba (ES) – CEP 29.395-000
Tel: (28) 3543-1411 / 3543-1711



À Comissão Permanente de Licitação,

Resposta ao Recurso apresentado no Processo Licitatório nº 007/2022 – Concorrência nº 001/2022

Serviços de drenagem e pavimentação de diversas ruas do bairro Novo Horizonte

Ibatiba-ES, 30 de março de 2022

Eu, *Fernanda Matos de Moura Almeida*, na condição de Contadora do município de Ibatiba-ES, após análise dos documentos recebidos por esta Comissão, apresentados pela empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO - EIRELI, esclareço a seguir as alegações apresentadas pela referida empresa:

- *“Vê-se que a documentação apresentada pela empresa atende a exigência editalícia, na medida em que foi apresentado o Balanço Patrimonial e o exercício social que comprovam a boa situação financeira da empresa.”* Quando esta faz tal afirmação, deixa de analisar na íntegra a descrição clara do edital em que consta: *“8.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (grifo nosso).*

Quando o edital exige que as Demonstrações Contábeis sejam apresentadas **na forma da lei**, resta claro que devem atender a Legislação Contábil, e isso não foi observado quando elaboradas as Demonstrações Contábeis da referida empresa, que foram por mim analisadas, Contadora do município.

Portanto, a empresa não atendeu à exigência editalícia!

- *“É importante ressaltar que o referido documento foi elaborado por profissional habilitado e se encontra registrado e autenticado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES. O referido documento atende a legislação contábil, tendo sido elaborado pelo contador Alex dos Santos Figueiredo – CRC 020233/O-0”.* Vale destacar que a Junta Comercial tem a atribuição de autenticar os Livros Contábeis apresentados, não cabendo a ela a fiscalização dos registros ali contidos. E quanto à habilitação do respeitável profissional que elaborou as Demonstrações da empresa, nada fora mencionado nesse sentido.

- "É importante ressaltar que qualquer exigência que não a contida no edital, viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, por isso, deve ser afastada, sob pena de macular o certame, trazendo desgastes que extrapolam a esfera administrativa". Novamente chamo a atenção para o fato de que o edital do certame apresenta de forma clara que as Demonstrações Contábeis devem ser apresentadas **na forma da lei** (obviamente... a Legislação Contábil). Logo, não há o que falar em violação do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

- "A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEVE APONTAR EM QUAL DISPOSITIVO LEGAL E EDITALÍCIO QUE APONTAM A ILEGALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO PELA LICITANTE NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. CARECE DE MOTIVAÇÃO O ATO DE INABILITAÇÃO, COM BASE EM NÃO ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL, SEM APRESENTAR EXATAMENTE QUAL A LEGISLAÇÃO CONTÁBIL ESTARIA SENDO VIOLADA". Pois bem... esclareço antes de mais nada, que os pontos analisados na qualificação econômico-financeira, atendem as orientações recebidas diretamente do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo por meio do Ofício Circular nº 001/2016/SEF-CRCES.

Transcrevo a seguir algumas orientações recebidas do CRCES:

"Com relação às demonstrações contábeis obrigatórias, ressaltamos que tratamento diferenciado pode ser observado pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme normatizado pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC Nº 1418/2012 que aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

*28. **As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:***

(a) a denominação da entidade;

(b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto; e

(c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior. (grifo nosso)

As Pequenas e Médias Empresas (PME's) podem, por opção, adotar a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, aprovado pela Resolução CFC Nº 1255/2009. A resolução supramencionada, apresenta como conjunto completo das demonstrações contábeis àquelas definidas no item 3.17 e 3.18, que são descritas abaixo:

(a) *balanço patrimonial ao final do período;*

(b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*

(c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*

(d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*

(e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*

(f) *notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido.

Como regra geral, elencamos o conjunto completo das demonstrações contábeis obrigatórias em conformidade com o item 10 da Resolução CFC Nº 1.185/2009 que Aprova a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

Destacamos ainda que de acordo com a Seção 3 da Resolução CFC Nº 1.255/2009:

Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente.

A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.

Logo, torna-se claro que as exigências apresentadas no Edital do Processo Licitatório nº 007/2022 - Concorrência nº 001/2022 atendem ao que a legislação contábil determina quanto ao registro das movimentações empresariais e não foram cumpridas pela empresa. Relembrando o que apresenta o Edital em seu item 8.4.2:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Nota-se que a parte “já exigíveis e apresentados na forma da lei” por si, indica que as Demonstrações Contábeis devem atender a Legislação Contábil. Esta é uma informação óbvia, mas bem descrita no edital, uma vez que **é obrigação das empresas atender a Legislação Contábil vigente**. Destaco que a **ausência de uma coluna comparativa nas demonstrações contábeis, caracteriza descumprimento legal**, conforme preconiza a Legislação Contábil, ressaltando que estamos orientados pelo CRCES.

Destaco ainda o entendimento, de que o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis, têm que atender satisfatoriamente as exigências da Legislação Contábil, o que não foi o caso!

O motivo de inabilitação da referida empresa, para a Contabilidade, que analisa especificamente a parte técnica de qualificação econômico-financeira, está bem descrito no texto acima, e repito, atendendo às orientações recebidas do CRCES. Se as DR, BP e NE não



estão apresentando os resultados em colunas comparativas conforme determina a legislação contábil, não resta dúvida de que a legislação deixou de ser cumprida.

Sendo assim, **confirmando o não cumprimento** da empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO - EIRELI ao item 8.4.2 do Edital do Processo Licitatório nº 007/2022 - Concorrência nº 001/2022 pelos motivos já descritos anteriormente.



Fernanda Matos de Moura Almeida
Contadora da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES
CRCES 013390/O



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
PROTOCOLO

Recebi nesta data, na sala de Comissão
Permanente de Licitação CPL, o
presente Documento.

30/03/22



Presidente da CPL

Carolaine Segal Vieira
Assessora Técnica em Licitação e Contratos
Matrícula nº 027268



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Divisão de Engenharia



PARECER TÉCNICO

Ibatiba/ES, 05 de abril de 2022.

CONCORRÊNCIA N° 001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N° 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Obras de Engenharia para executar serviços de drenagem, urbanização e pavimentação de diversas ruas do bairro Novo Horizonte, a serem custeadas com recursos oriundos do convênio n°045/2021 que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB e o Município de Ibatiba-ES.

Introdução

Aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2022, às 09:00 (nove horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ibatiba – ES, situada na Rua Salomão Fadlalah, n° 255 – Centro, foi instalada a sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do processo Licitatório n° 007/2022, na modalidade Concorrência n° 001/2022.

Ao realizar a abertura do Processo Licitatório foi aberto prazo para recurso e contrarrazão dos recursos. Assim, as empresas: EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI, PS AMORIM CONSTRUTORA LTDA EPP e a

Jonathan Barbosa da Silva
Engenheiro Civil
CREA - ES-038508/D

Mateus Coêmo Quintino

obrasibatiba@gmail.com | www.ibatiba.es.gov.br

Rua Pedro Antônio de Amorim, n° 5, Brasil Novo, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000 | (28) 3543-1928



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Divisão de Engenharia



CONSTRUTORA JW LTDA-EPP; ficaram inabilitadas após análise da contadora e dos Engenheiros do Município

A empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI apresentou recurso administrativo e a empresa ELITE CONSTRUTORA - EIRELI protocolou contrarrazão.

Relato e Conclusão

Ao ser analisada as alegações apresentada pela empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI, e feita nova análise da documentação referente a documentação relativa à qualificação técnica constatou-se, de fato que a empresa não atendeu ao item 8.5.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL) do edital de concorrência 001/2022. Haja vista que a empresa apresentou CAT 1155/2021 do profissional Angelo Marcos Rodrigues Cunha, na página 4 da referida CAT apresenta que a empresa contratada é a empresa SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA.

A empresa também apresentou a CAT 253/2022 também do profissional Angelo Marcos Rodrigues Cunha, onde é possível verificar que a empresa contratada para executar os serviços é a CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA. Sendo assim mesmo que o profissional esteja no quadro de profissionais da empresa as CAT'S apresentadas não dizem respeito a empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI. Não atendeu, portanto, à qualificação técnico-operacional que previa a necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa com no mínimo 50% dos itens de maior relevância.

Portanto a equipe de Engenharia do Município mantém sua decisão pela inabilitação da empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI, pelos motivos supra citados.

Jonathan Barbosa da Silva
Engenheiro civil CREA ES 038508/D

Mateus Coelho Quintino
Engenheiro Civil CREA ES 046670/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
PROTOCOLO

Recebi nesta data, na sala de Comissão Permanente de Licitação CPL, o presente Documento.

obrasibatiba@gmail.com | www.ibatiba.es.gov.br

Rua Pedro Antônio de Amorim, nº 5, Brasil Novo, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000 | (28) 3543-1928

Assessora Técnica em Licitação e Contratos
Matrícula nº 027268



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Gabinete Municipal



SERVIÇO DO GABINETE DO PREFEITO

DEPACHO À CPL

Com base no julgamento dos documentos de habilitação do Processo de Licitação nº 007/2022, Concorrência nº 001/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia para executar serviços drenagem, urbanização e pavimentação de diversas ruas do bairro novo horizonte, a serem custeadas com recursos oriundos do Convênio nº. 045/2021 que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB e o Município de Ibatiba-ES, bem como, o julgamento do Recurso Administrativo e de acordo com a decisão ali proferida, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município, que decidiu pelo INDEFERIMENTO PARCIAL do recurso administrativo interposto pela empresa EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO – EIRELI, e que manteve a referida empresa INABILITADA.

Município de Ibatiba - ES, 06 de abril de 2022.

Luciano Miranda Salgado

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
PROTOCOLO

Recebi nesta data, na sala de Comissão
Permanente de Licitação CPL, o
presente Documento.

06/04/22

Presidente da CPL

Caroline Segal Vieira

Assessora Técnica em Licitação e Contratos
Matrícula nº 027268